



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Coordenação Jurídica de Consultoria**

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 2139-3731/2139-3208 - Fax.: (21) 2139-3206

**NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 053/09**

Em, 06/04/2009

**REF: PROCESSO 52400.000799/09**

**EMENTA:** Propriedade Industrial. Software. Revogação do Manual do Usuário instituído pela Resolução nº 58/98 e publicação na internet do Novo Guia do Usuário para Registro de Programa de Computador.

Senhora Coordenadora da CJCONS,

Trata-se de consulta encaminhada pela Diretora Substituta da Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros - DIRTEC, ao Senhor Presidente, por meio do MEMO/INPI/DIRTEC Nº 142/2008, nos termos do despacho de fls. 1, que trata da revogação do Manual do Usuário instituído pela Resolução nº 58/98 e, da publicação do Novo Guia do Usuário para Registro de Programa de Computador.

2. Oportuno se torna dizer, que o MEMO/INPI/DIRTEC Nº 142/2008, reitera os termos do MEMO/INPI/DIRTEC/CGREG Nº 018/2008 (fls. 3/4), provindo da Coordenadora Geral de Outros Registros, que informa da necessidade de atualizar e sanear o Manual do Usuário, relativo aos Procedimentos de Registro de Programa de Computador, em vista de conter informações equivocadas, como também propõe editar um novo Guia do Usuário, conforme sugerido pela Chefe da Divisão de Registro de Programa de Computador - DIREPRO, no MEMO/INPI/DIRTEC/CGREG/DIREPRO Nº 10/2008 (fls. 5/7).

3. Para tanto, o que se depreende, é que a Senhora Coordenadora Geral de Outros Registros sugere a revogação do Art. 8º do Manual do Usuário, que dispõe:

*"Art. 8º Fica instituído por esta Resolução o "Manual do Usuário para Registro de Software" que definirá os formulários próprios para a apresentação dos pedidos de registro e petições, contendo ainda instruções pormenorizadas de como preenchê-los e apresentar tais requerimentos, bem como toda a legislação e normatização nacional aplicáveis à matéria."*

Instituindo o novo Guia do Usuário com a seguinte redação:

*"Fica instituído o Guia do Usuário para registro de programa de computador com vistas a orientar o usuário quanto aos procedimentos relativos ao registro assim como disponibilizar instruções referentes ao atendimento às normativas legais".*

4. Pela leitura do MEMO/INPI/DIRTEC/CGREG/DIREPRO Nº 10/2008 (fls. 5/7), a Divisão de Registro de Programa de Computador - DIREPRO, propõe a revogação *in totum* do Manual do Usuário para registro de programas de computador, instituído pela



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI



Resolução nº 58/98, substituindo-o pela 'publicação', no portal do INPI, do Guia do Usuário, para, posteriormente, editar uma Resolução, que está em vias de estudo, tratando do processamento do pedido e da forma de comunicação com o usuário.

5. Antes de tocar o mérito, convém observar que o Guia do Usuário (fls. 08/12) que se pretende disponibilizar no sitio do INPI, se propõe o sanear as informações inconsistentes contidas no Manual do Usuário e, a princípio funcionaria como um passo a passo, focado em como deve o usuário proceder para efetuar um depósito de um programa de computador.

6. É importante registrar que, a Administração Pública exerce sua função executiva por meio de *atos jurídicos* que recebem a denominação especial de *atos administrativos*.

7. Nesse sentido, convém trazer o conceito de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*"Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.*

*Esse conceito é restrito ao ato administrativo unilateral, ou seja, àquele que se forma com a vontade única da Administração, e que é o ato administrativo típico..."*

8. Para a sua formação deve o ato administrativo, todavia, respeitar alguns requisitos:

- a) Competência (o agente deve estar investido dos poderes legais para praticá-lo);
- b) Finalidade (o objetivo de interesse público a atingir);
- c) Forma (o meio de exteriorização do ato);
- d) Objeto (conteúdo em conformidade com a lei), e
- e) Motivo (situação de direito ou de fato que autoriza a sua prática).

9. Será o ato administrativo, então, considerado perfeito quando houverem sido completadas todas as fases necessárias à sua formação, válido quando estiver em consonância com as exigências do ordenamento jurídico e, eficaz quando estiver apto a produzir seus efeitos típicos.

10. Depois de cumprida a sua finalidade, o ato administrativo extingue-se naturalmente, contudo, em algumas situações, torna-se necessária a sua extinção, por outras maneiras, sendo as mais comuns a anulação e a revogação.

11. Dá-se a anulação (também denominada de invalidação), quando um ato é eivado de ilegalidade, e a revogação quando um ato administrativo válido se extingue, por razões de conveniência ou oportunidade, em face dos interesses públicos.

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 26.ed. atual., Malheiros Ed., 2001.

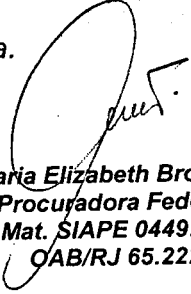


**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**



12. Sem entrar no mérito quanto às informações equivocadas existentes no Manual do Usuário em vigor, cumpre observar que o instrumento se mostra bem mais detalhado e didático do que o Guia que se pretende substituir, sobretudo se levarmos em conta que as informações devem ser disponibilizadas aos usuários de modo claro e pormenorizado, de molde que, pela dificuldade de compreensão, este não se veja compelido a utilizar intermediários.
13. Um documento desta natureza, deve ter por função orientar o titular quanto ao correto preenchimento dos formulários, a fim de evitar equívocos, além de trazer informações de interesse que possam facilitar o seu entendimento sobre a matéria, e a extensão de seus direitos.
14. Quanto à proposta da Divisão de Registro de Programa de Computador – DIREPRO, de veicular o Guia do Usuário apenas no portal do INPI, além de privilegiar os usuários que fazem uso da internet, em detrimento dos que não possuem o mesmo acesso, fere um dos princípios da administração, qual seja, o da publicidade, que se fundamenta na necessidade de transparência da atuação administrativa, impondo a ampla divulgação dos seus atos.
15. Pelas razões aduzidas não recomendo, no momento, a revogação do art. 8º da Resolução nº 58/98, por entender que melhor seria se a Divisão de Registro de Programa de Computador – DIREPRO, primeiramente, ultimasse o mais rápido possível a Resolução em vias de estudo, de modo que saneando todas as inconsistências existentes na norma vigente, incorporasse as informações contidas no Guia do Usuário para, só então, editar uma Resolução em substituição, revogando as disposições em contrário.

Era o que cabia informar. *Sub-censura.*

  
**Maria Elizabeth Broxado**  
**Procuradora Federal**  
**Mat. SIAPE 0449256**  
**OAB/RJ 65.222**



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI



Resolução nº 58/98, substituindo-o pela 'publicação', no portal do INPI, do Guia do Usuário, para, posteriormente, editar uma Resolução, que está em vias de estudo, tratando do processamento do pedido e da forma de comunicação com o usuário.

5. Antes de tocar o mérito, convém observar que o Guia do Usuário (fls. 08/12) que se pretende disponibilizar no sítio do INPI, se propõe o sanear as informações inconsistentes contidas no Manual do Usuário e, a princípio funcionaria como um passo a passo, focado em como deve o usuário proceder para efetuar um depósito de um programa de computador.

6. É importante registrar que, a Administração Pública exerce sua função executiva por meio de *atos jurídicos* que recebem a denominação especial de *atos administrativos*.

7. Nesse sentido, convém trazer o conceito de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*"Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.*

*Esse conceito é restrito ao ato administrativo unilateral, ou seja, àquele que se forma com a vontade única da Administração, e que é o ato administrativo típico..."*

8. Para a sua formação deve o ato administrativo, todavia, respeitar alguns requisitos:

- a) Competência (o agente deve estar investido dos poderes legais para praticá-lo);
- b) Finalidade (o objetivo de interesse público a atingir);
- c) Forma (o meio de exteriorização do ato);
- d) Objeto (conteúdo em conformidade com a lei), e
- e) Motivo (situação de direito ou de fato que autoriza a sua prática).

9. Será o ato administrativo, então, considerado perfeito quando houverem sido completadas todas as fases necessárias à sua formação, válido quando estiver em consonância com as exigências do ordenamento jurídico e, eficaz quando estiver apto a produzir seus efeitos típicos.

10. Depois de cumprida a sua finalidade, o ato administrativo extingue-se naturalmente, contudo, em algumas situações, torna-se necessária a sua extinção, por outras maneiras, sendo as mais comuns a anulação e a revogação.

11. Dá-se a anulação (também denominada de invalidação), quando um ato é eivado de ilegalidade, e a revogação quando um ato administrativo válido se extingue, por razões de conveniência ou oportunidade, em face dos interesses públicos.

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 26.ed. atual., Malheiros Ed., 2001.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**



12. Sem entrar no mérito quanto às informações equivocadas existentes no Manual do Usuário em vigor, cumpre observar que o instrumento se mostra bem mais detalhado e didático do que o Guia que se pretende substituir, sobretudo se levarmos em conta que as informações devem ser disponibilizadas aos usuários de modo claro e pormenorizado, de molde que, pela dificuldade de compreensão, este não se veja compelido a utilizar intermediários.

13. Um documento desta natureza, deve ter por função orientar o titular quanto ao correto preenchimento dos formulários, a fim de evitar equívocos, além de trazer informações de interesse que possam facilitar o seu entendimento sobre a matéria, e a extensão de seus direitos.

14. Quanto à proposta da Divisão de Registro de Programa de Computador – DIREPRO, de veicular o Guia do Usuário apenas no portal do INPI, além de privilegiar os usuários que fazem uso da internet, em detrimento dos que não possuem o mesmo acesso, fere um dos princípios da administração, qual seja, o da publicidade, que se fundamenta na necessidade de transparência da atuação administrativa, impondo a ampla divulgação dos seus atos.

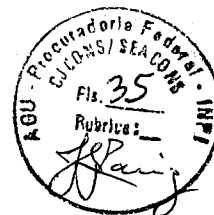
15. Pelas razões aduzidas não recomendo, no momento, a revogação do art. 8º da Resolução nº 58/98, por entender que melhor seria se a Divisão de Registro de Programa de Computador – DIREPRO, primeiramente, ultimasse o mais rápido possível a Resolução em vias de estudo, de modo que saneando todas as inconsistências existentes na norma vigente, incorporasse as informações contidas no Guia do Usuário para, só então, editar uma Resolução em substituição, revogando as disposições em contrário.

Era o que cabia informar. *Sub-censura.*

**Maria Elizabeth Broxado**  
**Procuradora Federal**  
**Mat. SIAPE 0449256**  
**OAB/RJ 65.222**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
 Coordenação Jurídica de Consultoria**

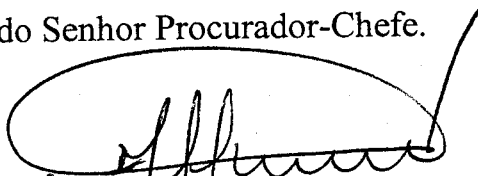


Ref.: Processo/INPI/nº 0799/2009.

Em 07.04.2009.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 053/2009.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

  
**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
 Coordenação Jurídica de Consultoria  
 Coordenadora

DE ACORDO.  
 NOS TERMOS DO ARTº 5º, III,  
 DA CONSTITUIÇÃO, ENTENDO TER U-  
 GAR O ENCAMINHAMENTO DO RE-  
 QUESTE PRECISO À ADMINISTRAÇÃO.

07.04.09



**Mauro Sodré Maia**  
 Procurador-Chefe